



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0036471-04.2012.8.14.0301

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME E APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Advogado (a): Dra. Camila Busarello Dysarz – Procuradora Autárquica

SENTENCIADOS/APELANTES/APELADOS: GRACILDO LUIZ DA SILVA FERREIRA; JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA LIMA; MILTON ALENCAR DA SILVA; UBIRATAN CARDOSO DOS SANTOS; JOSÉ ALVES DE LIMA; ROBERTO DA SILVA SANTOS; ALFREDO SULPICIO DAMASCENO; ANTÔNIO DO NASCIMENTO SARAIVA e MARIA DE NAZARÉ LISBOA DE LIMA

Advogada: Dra. Camila Correa Teixeira – OAB/PA nº 12.291 e outro

APELANTE: MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogada: Rosângela de Nazaré – Promotora de Justiça

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITARES TRANSFERIDOS PARA A CAPITAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO – DESCARACTERIZADO. PERÍODOS ANTERIORES À LEI 5.652/91 – OUTEIRO – DISTRITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - INCORPORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.

1 - Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido esse prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito;

2- A Lei 5.652/91 passou a vigorar em 8 de março de 1991 e não traz, em seu bojo, efeitos retroativos, o que torna impossível considerar, para efeito de pagamento e/ou incorporação do adicional de interiorização, períodos trabalhados no interior do Estado em datas anteriores ao ordenamento jurídico que instituiu a vantagem, por falta de previsão legal;

3- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;

4- Outeiro é distrito de Belém, logo, o tempo de serviço prestado nessa localidade não pode ser considerado para efeitos de incorporação do adicional de interiorização;

5- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP.

6- Os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009.

7- Reexame Necessário e Apelações conhecidos. Negar provimento ao apelo de Gracildo Luiz da Silva Ferreira, Joaquim de Paula Nogueira Lima, Ubiratan Cardoso dos Santos, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno, Antônio do Nascimento Saraiva e Maria de Nazaré Lisboa de Lima. Dar provimento ao apelo do Ministério Público, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de José Alves Lima. Dar parcial provimento ao apelo do IGEPREV, reformando, em parte, a sentença vergastada e excluir o período trabalhado em Outeiro da base de cálculo da incorporação do adicional de interiorização de Milton Alencar da Silva, nos termos da fundamentação expandida. Em



Reexame Necessário, determinar que o pagamento de valores retroativos ao apelado Milton Alencar da Silva deve ser contado do ajuizamento da ação até a passagem para a inatividade e que seja substituído o termo Santarém por Santa Izabel e Soure, bem como fixar a base de cálculo de juros e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade em conhecer do Reexame Necessário e dos recursos de Apelação Cível. Negar provimento ao apelo de Gracildo Luiz da Silva Ferreira, Joaquim de Paula Nogueira Lima, Ubiratan Cardoso dos Santos, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno, Antônio do Nascimento Saraiva e Maria de Nazaré Lisboa de Lima. Dar provimento ao apelo do Ministério Público, para reformar sentença e julgar improcedente o pedido de José Alves Lima. Dar parcial provimento ao apelo do IGEPREV, reformando, em parte, a sentença vergastada e excluir o período trabalhado em Outeiro da base de cálculo da incorporação do adicional de interiorização de Milton Alencar da Silva, nos termos da fundamentação expendida. Em Reexame Necessário, determinar que o pagamento de valores retroativos ao apelado Milton Alencar da Silva deva ser contado do ajuizamento da ação até a passagem para a inatividade e que seja substituído o termo Santarém por Santa Izabel e Soure, bem como determinar que a correção monetária deva ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da fundamentação expendida. 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 31 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelações Cíveis interpostas por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (fls. 232-247), GRACILDO LUIZ DA SILVA FERREIRA e OUTROS (fls. 249-268) e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fls. 319-320v) contra sentença (fls. 227-231) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0036471-04.2012.8.14.0301), julgou parcialmente procedente o pedido inicial,



extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição em relação a Gracildo Luiz da Silva Ferreira, Joaquim de Paula Nogueira Lima, Ubiratan Cardoso dos Santos, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno, Antônio do Nascimento Saraiva e Maria de Nazaré Lisboa de Lima. Julgou parcialmente procedente, em relação a Milton Alencar da Silva e José Alves de Lima, para condenar o réu ao pagamento do Adicional de Interiorização, nos termos da Lei nº 5.652/91, relativo ao período prestado em Santarém, retroagindo à data da propositura da ação. Condenou as partes em custas e honorários, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a serem rateados pelas partes, ante à sucumbência recíproca.

O IGEPREV interpôs o recurso de apelação (fls. 232-247), no qual argui a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, aduz a ausência de provas do alegado e a impossibilidade de incorporação do adicional, pois a parcela não foi auferida na atividade, bem como em decorrência da percepção de localidade especial, que tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização.

Argumenta que, em caso de eventual sucumbência, é necessário delimitar a base de cálculo e o percentual a que os autores fazem jus, descartando-se períodos anteriores à edição da Lei 5.652/91 e os exercidos na região metropolitana de Belém.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

GRACILDO LUIZ DA SILVA FERREIRA, JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA LIMA, UBIRATAN CARDOSO DOS SANTOS, ROBERTO DA SILVA SANTOS, ALFREDO SULPICIO DAMASCENO, ANTÔNIO DO NASCIMENTO SARAIVA e MARIA DE NAZARÉ LISBOA DE LIMA (viúva e pensionista de Waldemar Castro de Lima) alegam, em suas razões recursais (fls. 250-268), que requereram administrativamente o adicional, porém não obtiveram resposta; tendo, portanto, impetrado Mandado de Segurança em 13.4.2009 (processo nº 2009.3.003451-3), que foi extinto sem julgamento do mérito (Acórdão nº 94.426), pelo que não se pode falar em prescrição devido à interrupção e suspensão dos prazos com a impetração do mandamus.

Aduzem que o caso em tela trata de verba de trato sucessivo, aplicando-se o enunciado das Súmulas nº 443, do STF e 85, do STJ.

Requerem a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido entabulado na inicial.

Recursos recebidos em duplo efeito, fl. 272.

Contrarrazões, às fls. 273-292, de Milton Alencar da Silva e José Alves de Lima e, às fls. 293-317, do IGEPREV.

O MINISTÉRIO PÚBLICO recorre, às fls. 319-320v, aduzindo que José Alves de Lima não tem direito ao recebimento do adicional, pois o período trabalhado no interior é anterior à Lei que instituiu a vantagem. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que o referido autor/apelado seja excluído da sentença.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito, fl. 322.

Contrarrazões dos autores/apelados às fls. 337-356 e do IGEPREV, às fls. 360-372.

Nesta instância, o Ministério Público, às fls. 379-386, manifesta-se pelo desprovimento do recurso de fls 249-268, pelo parcial provimento do apelo de fls. 232-247, pelo provimento do apelo de fls. 319-320 e, de ofício, pela



reforma da sentença para reconhecer o direito à incorporação do adicional, no percentual de 60%, a Milton Alencar da Silva.
É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EResp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço da remessa oficial, bem como dos recursos de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário e recursos de Apelação Cível interpostos contra sentença (fls. 227-231) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do inicial, nos termos da condenação, para:

EXTINGUIR o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC em relação aos autores Gracildo Luiz da Silva Ferreira, Joaquim de Paula Nogueira Lima, Ubiratan Cardoso dos Santos, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno, Antônio do Nascimento Saraiva e Maria de Nazaré Lisboa de Lima, pelo reconhecimento do instituto da prescrição; Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, em relação aos autores Milton Alencar da Silva e José Alves de Lima, para condenar o IGEPREV ao pagamento do adicional de interiorização, nos termos da Lei nº 5652/91, relativos ao período prestado em Santarém, retroagindo a data da propositura da ação.

Custas e honorários, este fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) a serem rateadas pelas partes, ante a sucumbência recíproca.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário.

P.R.I.C.



O caso em apreço trata de três apelos, como segue:

O IGEPREV apela de parte da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dos autores Milton Alencar da Silva e José Alves de Lima, condenando-o ao pagamento do adicional de interiorização, nos termos da Lei nº 5.652/91.

Os autores, Gracildo Luiz da Silva Ferreira, Joaquim de Paula Nogueira Lima, Ubiratan Cardoso dos Santos, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno, Antônio do Nascimento Saraiva e Maria de Nazaré Lisboa de Lima, apelam contra a parte da sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC pelo reconhecimento do instituto da prescrição.

O Ministério Público apela, requerendo a reforma da sentença, para exclusão do autor José Alves Lima, pois entende que não lhe cabe direito de incorporar o adicional.

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido dos autores que afirmam possuir o direito a incorporar em seus proventos o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Apelo de Gracildo Luiz da Silva Ferreira, Joaquim de Paula Nogueira Lima, Ubiratan Cardoso dos Santos, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno, Antônio do Nascimento Saraiva e Maria de Nazaré Lisboa de Lima



Quanto aos apelantes Gracildo Luiz da Silva Ferreira, Ubiratan Cardoso dos Santos e Maria de Nazaré Lisboa de Lima (pensionista de Waldemar Castro de Lima), não prospera o inconformismo dos apelantes. Explico:

Extraí-se da norma transcrita que o servidor militar que servir no interior do Estado e for transferido para a capital ou passe para a inatividade fará jus a incorporar o adicional de interiorização na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

A Lei Estadual 5.652/91, porém, é de 21 de janeiro de 1991, com produção de seus efeitos a contar de 8 de março de 1991, e não traz, em seu bojo, efeitos retroativos, o que torna impossível considerar, para efeito de pagamento e/ou incorporação do adicional de interiorização, períodos trabalhados no interior do Estado em datas anteriores ao ordenamento jurídico que instituiu a vantagem, por falta de previsão legal.

Do mesmo modo, ocorre com pedidos de incorporação de tempo efetivamente trabalhado no interior, mas que não perfaz o mínimo de 1 (um) ano, pois essa situação não preenche os requisitos para a incorporação do adicional aos vencimentos ou proventos, nos termos do art. 2º, da Lei 5.652/91, que prevê a incorporação de 10% para cada ano de efetivo exercício. Vejamos o julgado desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE SOLDO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. SUPRIMIR A INCORPORAÇÃO CONCEDIDA AO AUTOR POR FALTA DE REQUISITOS EXIGIDOS. SEGUNDO PREVISÃO DOS ARTIGOS 2º C/C 5º DA LEI Nº 5.652/1991. DECISÃO UNÂNIME. 1- Natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 2- Indevida a incorporação do adicional de interiorização. (2015.02097336-06, 147.297, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-15, Publicado em 2015-06-17)

Conforme certidão de fl. 16, Gracildo Luiz da Silva Ferreira, trabalhou no interior do Estado no período de 15.3.1984 a 2.4.1991, no 3º BPM/Santarém.

Conforme certidão de fl. 33, Ubiratan Cardoso dos Santos trabalhou no interior do Estado no período de 16/11/1987 a 20.11.1991, em Conceição do Araguaia e Redenção.

Conforme certidão de fl. 33, Waldemar Castro de Lima (pensionista Maria de Nazaré Lisboa de Lima), trabalhou no interior do Estado no período de 16.8.1971 a 7.10.1971 e de 7.12.1973 a 5.2.1981.

Vejo que os referidos apelantes trabalharam no interior do Estado em períodos anteriores à Lei, ou prestaram serviço por períodos inferiores a 1 (um) ano sob a égide da Lei que instituiu o adicional.

Desse modo, não há possibilidade de incorporação do adicional de interiorização, pois, quando lotados no interior, não havia previsão legal para pagamento e incorporação da verba. O tempo coberto pela Lei,



entretanto, não pode ser incorporado, haja vista a necessidade de, pelo menos, um ano completo para esse fim, conforme explicado alhures.

Em relação aos apelantes Joaquim de Paula Nogueira Lima, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno e Antônio do Nascimento Saraiva, também não lhes cabe razão. Vejamos:

Conforme Certidão de fl. 21, Joaquim de Paula Nogueira Lima trabalhou no interior do Estado até 18.3.2002, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 17.3.2003. Impetrou Mandado de Segurança em 13.4.2009 e ajuizou ação ordinária em 27.8.2012. Conforme Certidão de fl. 45, Roberto da Silva Santos trabalhou no interior do Estado até 28.5.1996, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 26.1.2001, de acordo com Portaria nº 0310, de 26.1.2001, à fl. 46. Realizou o pedido administrativo em 8.9.2008 (fl. 26), impetrou Mandado de Segurança em 13.4.2009 e ajuizou ação ordinária em 27.8.2012. Conforme certidão de fl. 52, Alfredo Sulpicio Damasceno trabalhou no interior do Estado até 17.6.2002, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 5.6.2002, Portaria nº 0900, de 5.6.2002 (fl. 54). Realizou o pedido administrativo em 3.7.2008 (fls. 71-72), impetrou Mandado de Segurança em 13.4.2009 e ajuizou ação ordinária em 27.8.2012. Conforme certidão de fl. 57, Antônio do Nascimento Saraiva trabalhou no interior do Estado até 5.3.1993, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 16.4.1999, conforme Portaria nº 0874, de 16.4.1999 (fl. 58). Impetrou Mandado de Segurança em 13.4.2009 e ajuizou ação ordinária em 27.8.2012.

É certo que o direito à incorporação pretendida por Joaquim de Paula Nogueira Lima, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno e Antônio do Nascimento Saraiva se esvaiu com o passar do tempo e com a inércia dos militares, pois, do ato que os transferiu para a Reserva Remunerada, correu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e, quando a pretensão visa a alterar ato único, como no caso em comento, a aspiração se submete à denominada prescrição do fundo de direito, com observância dos termos do Decreto 20.910/32.

Nessa esteira, é o julgado desta Corte:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. A TRANSFERENCIA PARA A REGIÃO METROPOLITANA OU PARA A RESERVA REMUNERADA É ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E, COMO TAL, O PRAZO PARA REQUERIMENTO DA INCORPORAÇÃO NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS.

1- O direito ao adicional de interiorização enquanto o militar estiver na ativa e lotado no interior do Estado não se confunde com o direito a sua incorporação.

2- Em verdade ter direito a receber o adicional de interiorização durante um certo tempo, fato reconhecido nesta oportunidade, não significa que deve ocorrer a incorporação do adicional, pois são situações diversas.

3- A incorporação, ao contrário da concessão do adicional, não é automática, nos termos do art. 2º, combinado com o art. 5º da Lei Estadual n. 5.652/1991, necessitando dos seguintes requisitos: a) requerimento do militar; b) transferência para a capital ou passagem para a inatividade.

4- Cabe ao militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior. É a partir deste ato, em um caso ou outro, que flui o prazo prescricional quinquenal, que não se renova mensalmente, pois é baseado em ato único de efeitos concretos. (grifei)

5- No caso dos autos visa o apelante a incorporação de adicional de interiorização referente ao período de 18/02/1999 a 21/02/2000 e de 21/02/2000 a 27/02/2003, constante em Certidão dos autos, quando estava lotado em Altamira e Santarém,



respectivamente. Ajuizada a ação visando a incorporação em 16/11/2010, ou seja, mais de sete anos após ter saído do último município, qual seja Santarém, é clara a presença da prescrição. (201430162250, 138358, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 18/09/2014, Publicado em 26/09/2014

Em que pese o fato de alguns terem realizado pedido perante a Administração e de todos terem impetrado Mandado de Segurança, os apelantes mantiveram-se inertes por mais de 5 (cinco) anos para realizar os referidos pedidos, sendo, nestes casos, também alcançados pelo prazo prescricional.

Nesse contexto, não existindo, nos autos, nenhum ato ou fato que cause a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional, entendo que a transferência dos militares para a Reserva Remunerada é um ato comissivo, único e de efeitos concretos e permanentes, a partir do qual corre o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do que dispõe o Decreto Lei nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, Veja-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Destaco que não se aplica ao caso a súmula n.º 85 do STJ, a qual transcrevo, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a proposição da ação.

A aplicação dessa súmula se dá em casos de inércia ou omissão da Administração em reconhecer o direito de seu servidor. Na hipótese, não se configura a omissão, pois, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5.652/91, o ônus de requerer a incorporação do benefício é do servidor; por outro lado, se houve inércia da Administração, foi por ausência de provocação do interessado.

Com efeito, o trato sucessivo pressupõe um direito já concedido e um possível quantum decorrente dele. No entanto, o pleito é justamente o reconhecimento do direito em si e os reflexos patrimoniais do ato de transferência do militar para a capital do Estado são mera consequência, o que caracteriza a presença do fundo de direito, afastando, por consequência, a chamada prestação de trato sucessivo.

Então, não há razão para se falar em ofensa à súmula 85 STJ, pois, da interpretação da Lei Estadual nº 5.652/1991, a incorporação do adicional de interiorização dispensa uma possível inércia da administração pública ao condicionar o direito ao requerimento do militar.

Nesse sentido tem se manifestado este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.



(TJ-PA - APL: 201430146543 PA , Relator: RICARDO FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 17/11/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 25/11/2014)

Desse modo, configurada a prescrição, a medida que se impõe é a extinção da ação nos termos do art. 269, IV do CPC; não merecendo reforma, neste ponto, a sentença rebatida.

Apelação do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO recorre, às fls. 319-320v, requerendo a exclusão de José Alves de Lima, pois o período trabalhado no interior é anterior à Lei que instituiu a vantagem.

Observo que o apelado trabalhou no interior do Estado em período anterior à Lei 5.652/91, ou seja, de 6.2.1981 a 10.2.1987, de acordo com certidão de fl. 40.

Cabe razão ao Apelante, pois a lei que instituiu o adicional de interiorização é de 21 de janeiro de 1991, com produção de seus efeitos a contar de 8 de março de 1991, e não traz, em seu bojo, efeitos retroativos, o que torna impossível considerar, para efeito de pagamento e/ou incorporação do adicional de interiorização, períodos trabalhados no interior do Estado em datas anteriores ao ordenamento jurídico que instituiu a vantagem, por falta de previsão legal.

Desse modo, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de José Alves Lima.

Apelação do IGEPREV

O IGEPREV interpôs o recurso de apelação (fls. 232-247) contra Milton Alencar da Silva e José Alves de Lima, reclamando a ausência de provas do alegado e a impossibilidade de incorporação do adicional, pois a parcela não foi auferida na atividade, bem como em decorrência da percepção de localidade especial, que tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização. Requer, em caso de eventual sucumbência, que seja delimitada a base de cálculo e o percentual a que os autores fazem jus, descartando-se períodos anteriores à edição da Lei 5.652/91 e os exercidos na região metropolitana de Belém.

Quanto à situação do apelado José Alves Lima, já foi analisada no apelo do MP, por isso, manifesto-me, neste tópico, somente sobre o apelado Milton Alencar da Silva.

O Apelante alega que apenas o soldo e as vantagens de caráter permanente compõem o salário de contribuição, pelo que o adicional de interiorização não deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria.

No tocante ao artigo 195, § 5º da CF/88, esclareço que a referida norma, positiva a regra da contrapartida, segundo a qual as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as parcelas que se incorporam ao salário do servidor, repercutindo, conseqüentemente, na sua aposentadoria, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



O fato de não ter ocorrido contribuição previdenciária sobre a referida verba, na atividade, não pode ser considerado para configurar violação aos arts. 40, § 2º, e 195, § 5º, da Constituição Federal, pois não pode haver benefício para o Estado, ou para o IGEPREV com o descumprimento de sua obrigação legal.

Verifico, dos documentos carreados aos autos, que está assegurado o direito do apelado à incorporação do Adicional de Interiorização, por ter satisfeito os requisitos constantes da Lei Estadual nº 5.652/91.

Nesse diapasão, sobre a verba a ser incorporada aos proventos do militar incidirá contribuição previdenciária e a regra da contrapartida, de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, fica atendida, observando os Princípios do equilíbrio e da Legalidade.

Lado outro, consigno que o IGEPREV possui total ingerência sobre os recursos previdenciários sob sua responsabilidade; uma vez que é autarquia que possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda e autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, em razão do disposto no artigo 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará.

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas

Ressalto, ainda, que a vedação constante do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 diz respeito apenas à incorporação de verbas de caráter temporário decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, não se aplicando, portanto, ao presente caso.

Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o IGEPREV argumenta, ainda, que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Ainda, a interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei autoriza a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva). Entendo que o autor/apelado não faz jus à incorporação do adicional de interiorização, tendo em vista que, que foi transferido para a Reserva Remunerada em 2.8.2008 (fl. 28).

O militar, enquanto em atividade, trabalhou nos seguintes municípios: Outeiro: de 31.3.1978 a 3.12.1992; Santa Izabel: de 3.9.2001 a 27.12.2002; Santa Izabel: de 18.12.2006 a 27.6.2007 e Soure: de 27.6.2007 a 2.1.2008.



Consigno, entretanto, que, Outeiro não se pode considerar como interior, pois é considerado distrito administrativo de Belém, de modo que o período trabalhado nessa localidade não deve servir de base para a incorporação do adicional de interiorização.

Quanto ao tempo referente município de Santa Izabel, deve ser considerado para efeito de incorporação, pois somente a partir de 29.4.2010, passou a fazer parte da Região Metropolitana de Belém, com a edição da Lei Complementar nº 72/2010, de 30 de abril de 2010.

Desse modo, a base de cálculo para incorporação do adicional deve considerar apenas os períodos trabalhados pelo apelado nos municípios de Santa Izabel e Soure, conforme acima elencados.

Reexame Necessário

Em reexame, consigno que a contagem para pagamento dos valores retroativos devidos ao autor/apelado Milton Alencar da Silva deve se dar a partir do ajuizamento da ação, até a data de sua passagem para a inatividade.

Faz-se necessário, também, retificar a parte dispositiva da sentença (fl. 231), para que seja substituído o termo Santarém e constem os municípios de Santa Izabel e Soure, pois estes são os municípios em que o apelado trabalhou.

Consectários legais

Observo que a sentença vergastada foi omissa no que tange à aplicação de juros e correção monetária. Por isso, em reexame necessário, entendo que deve ser revista a sentença atacada neste ponto. Explico.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por essa razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora; devendo, esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Pois bem. No caso concreto, o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.



Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados:

Correção Monetária

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E, em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Dessa forma, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao Autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei.

Juros Moratórios

Os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, ocorrida em 11/12/2012, data de juntada do mandado de citação aos autos (fl. 23verso), pois a partir dessa ciência o devedor foi constituído em mora, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil/73 (citação válida).

Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível. Nego provimento ao Apelo e dou parcial provimento ao Reexame, para reformar, em parte, a sentença vergastada e determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da fundamentação expendida. Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e dos recursos de Apelação Cível. Nego provimento ao apelo de Gracildo Luiz da Silva Ferreira, Joaquim de Paula Nogueira Lima, Ubiratan Cardoso dos Santos, Roberto da Silva Santos, Alfredo Sulpicio Damasceno, Antônio do Nascimento Saraiva e Maria de Nazaré Lisboa de Lima. Dou provimento ao apelo do Ministério Público, para reformar sentença e julgar improcedente o pedido de José Alves Lima. Dou parcial provimento ao apelo do IGEPREV, reformando, em parte, a sentença vergastada e excluir o período trabalhado em Outeiro da base de cálculo da incorporação do



adicional de interiorização de Milton Alencar da Silva, nos termos da fundamentação expendida. Em Reexame Necessário, determinar que o pagamento de valores retroativos ao apelado Milton Alencar da Silva deve ser contado do ajuizamento da ação até a passagem para a inatividade e que seja substituído o termo Santarém por Santa Izabel e Soure, bem como determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

Belém-PA, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora